

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.191, DE 2020

Dispõe a obrigação da exposição do preço de custo de produtos essenciais ao consumidor, e dá outras providências.

Autor: Deputado OSSESIO SILVA

Relator: Deputado JOSÉ RICARDO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a obrigação da exposição do preço de custo de produtos essenciais ao consumidor.

De fato, o projeto estabelece que os fornecedores de produtos devem expor, ao lado do preço final do produto, o preço de custo do produto quando esse for considerado essencial e que o Poder Executivo regulamentará a definição do rol dos produtos que serão considerados essenciais ao consumidor.

O não cumprimento das disposições sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de outras aplicáveis de acordo com a legislação em vigor.



Justifica o ilustre Autor que a transparência pela exposição do preço de custo de produtos essenciais ao consumidor poderá servir como barreira para comerciantes oportunistas não mais se aproveitarem de situações excepcionais de escassez para cometerem abusos contra a economia popular, aumentando os seus lucros.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

A presente iniciativa denota a preocupação do ilustre Autor com a ocorrência de abusos por parte de comerciantes no reajuste de preços dos bens essenciais ao consumidor, o que caracterizaria um crime contra a economia popular. Para evitar tal prática, sugere que haja uma obrigação de afixação do preço de custo destes produtos, para revelar eventuais lucros abusivos.

Há várias dificuldades implícitas na ideia de que a revelação do custo de um produto funcionaria como referência para o seu preço. Primeiro, os custos diferem entre produtores, intermediários e comerciantes por diversas razões econômicas ligadas a sazonalidade, localização, produtividade, gestão ou eficiência da cadeia produtiva, o que faz com que dificilmente se terá um custo padronizado para um dado produto. Na grande maioria dos mercados, o



preço não é aquele que o vendedor quer, mas aquele que ele consegue vender de forma competitiva. As margens de lucro serão maiores quanto menor o custo, não necessariamente quanto maior o preço, que não é uma escolha, pois depende da demanda.

Neste sentido, a própria dinâmica da competição e sobrevivência leva os concorrentes a buscarem maior produtividade para que consigam ter custos menores e, conseqüentemente, maior lucro a um dado preço de mercado. A situação de abuso ocorre quando o mercado é cartelizado, há combinação de preços, monopólio, reservas de mercado e outras distorções, para as quais já há farta previsão legal de intervenção.

No que tange aos produtos essenciais, há complicações adicionais. Muitos deles são expostos e vendidos em feiras e mercados abertos, em formas in natura, onde é praticamente impossível afixar custos e até mesmo levantá-los corretamente, já que variam entre os inúmeros vendedores e produtos. Também é praticamente impossível se fiscalizar a veracidade das informações. Ademais, a própria revelação do custo de um determinado produtor ou comerciante significa uma valiosa informação para a concorrência, em seu prejuízo.

Entendemos, portanto, ser uma preocupação relevante a de se buscar meios de se evitar a prática de abuso econômico. Já há farta legislação a respeito, principalmente para se evitar a formação de arranjos concorrenciais que dominem o mercado e diminuam a competição, promovendo a concentração, o que deve ser combatido em benefício da economia como um todo. No entanto, a proposta de se afixar custos nos parece ineficaz, prejudicial à concorrência, e não trará a desejada transparência para a decisão do consumidor, em razão das complexidades supracitadas.

No entanto, entendemos que é possível se chegar a uma solução intermediária, a de tornar opcional esta afixação de preços de custo. Para muitos comerciantes, esta seria uma vantagem competitiva, a de optar por mais transparência, em benefício do seu consumidor. Aqueles para os quais este tipo de ação represente custo significativo, estariam desobrigados a



fazê-lo, mas poderiam ser induzidos a optar por mais transparência, pela força da concorrência..

Diante do exposto **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.191, de 2020, de acordo com o substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JOSÉ RICARDO
Relator

2021-16930



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213959123900>



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PL 4.191, DE 2020

Dispõe sobre a opção da exposição do preço de custo de produtos ao consumidor, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a opção da exposição do preço de custo de produtos expostos a venda ao consumidor.

Art. 2º Os fornecedores de produtos podem expor, ao lado do preço final do produto, o preço de custo do produto colocado à venda para o consumidor final.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JOSÉ RICARDO
Relator

2021-16930



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213959123900>

